

— Não cabe intervenção de terceiro, como assistente, em representação para interpretação de lei em tese, pois a legitimidade para propô-la é do procurador-geral da República.

— Ninguém tem direito subjetivo à prestação jurisdicional para obter a interpretação abstrata da lei.

— No caso sub judice, os terceiros, embora requeiram admissão como assistentes, não pretendem assistir o procurador-geral, mas a ele se opor, pugnando por outra interpretação da lei em tese, o que equivale a uma segunda representação, oferecida por quem não tem legitimidade para propô-la.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Presidente da República
Representação nº 1.155 — Relator: Sr. Ministro

SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de assistência.

Brasília, 13 de outubro de 1983. *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O Dr. Procurador-Geral da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 119, item I, alínea I, da Constituição Federal e o art. 179 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, submete ao exame da Corte, mediante Representação, o texto do Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, ex-

pedido pelo Sr. Presidente da República, para que se lhe fixe a exata interpretação no sentido de que o diploma legal em tela tem como destinatários específicos os magistrados remunerados pela União, a quem compete arcar com as despesas correspondentes. Assim, ao referir-se a “magistrados de qualquer instância”, somente poderá ter em vista os magistrados de qualquer instância federal, desde a primeira até a Suprema Instância, como tais relacionados no anexo a que se refere o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982.

Em prol da interpretação que propugna, expende o chefe do Ministério Público vários argumentos, entre os quais o de que nem poderia ser diferente, porquanto a competência do Sr. Presidente da República, para a criação de cargos públicos e fixação de vencimentos, está restrita ao âmbito

federal, em face do rígido esquema constitucional de repartição de competências, decorrência do próprio regime federativo por nós adotado. Nos estados, essa competência para a iniciativa da lei que aumente vencimentos é exclusiva do respectivo chefe do Poder Executivo, consoante a regra do art. 57, II, da Carta Magna, de aplicação obrigatória pelas Unidades Federadas, como manda o art. 13, III, da mesma Constituição. De outra parte, seria impensável que a União viesse a arcar com as despesas de pagamento da gratificação por tempo de serviço a magistrados estaduais, porquanto estas não são despesas que possam ser contabilizadas no orçamento federal, restrita que se acha a competência constitucional do Sr. Presidente da República à iniciativa do processo legislativo para ausam ser contabilizadas no orçamento federais.

Solicitadas informações ao Sr. Presidente da República, encaminhou S. Exa. as prestadas pelo Sr. Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, inteiramente concordantes com a interpretação do Decreto-lei nº 2.019/83, como a pretende o Dr. Procurador-Geral da República, visto que tem a sustentá-la a compreensão do texto constitucional. A fixação de vencimentos ou o aumento da gratificação adicional por tempo de serviço, via de decreto-lei, como na espécie, só é possível para servidores federais ou para magistrados pagos pela União; com respeito às finanças públicas, a isenção do imposto de renda relativa à verba de representação dos magistrados, por ser matéria de finanças públicas, concernente a tributo federal, nada impede a sua extensão aos magistrados estaduais; muito ao contrário, tudo recomenda sua abrangência, ainda que por respeito ao princípio da isonomia.

Requereram sua intervenção no processo, como assistentes, a Associação dos Magistrados do Antigo Estado da Guanabara e seu Presidente, Desembargador Vivalde Brandão Couto (fls. 37/99); a Associação dos Magistrados Fluminenses,

através de seu presidente em exercício, juiz Emílio Carmo (fls. 108/112); o juiz de direito Gusmar Alberto Visconti de Araújo e outros do estado do Rio de Janeiro (fls. 140/160); os magistrados Paulo Cesar Dias Panza e outros, também do Estado do Rio de Janeiro (fls. 160/169); a Associação dos Magistrados Acreanos e seu presidente, desembargador Lourival Marques de Oliveira; a Associação dos Magistrados de Alagoas e seu presidente, magistrado Danilo Antônio Barreto Accioly; a Associação dos Magistrados do Amazonas e seu presidente, desembargador Manuel Neuzimar Pinheiro; a Associação dos Magistrados do Estado do Ceará e seu presidente, desembargador Júlio Carlos de Miranda Bezerra; a Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo e seu presidente, desembargador José Eduardo Grandi de Oliveira; a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, a Associação dos Magistrados do Estado do Maranhão e seu presidente, desembargador José Joaquim Ramos Filgueiras; a Associação Mato-Grossense de Magistrados e seu presidente, juiz de direito Manoel Ribeiro Filho; a Associação dos Magistrados do Estado de Minas Gerais e seu presidente, desembargador Lincoln Rocha; a Associação dos Magistrados do Estado do Pará, a Associação dos Magistrados do Paraná e seu presidente, desembargador Lauro Lima Lopes; a Associação Paulista de Magistrados e seu presidente, desembargador Francis Selwin Davis; a Associação dos Magistrados do Piauí e seu presidente, desembargador Paulo de Tarso Mello e Freitas; a Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte e seu presidente, magistrado Carlos Roberto Coelho Maia; a Associação dos Magistrados do Rio Grande do Sul e seu presidente, desembargador Milton dos Santos Martins; a Associação dos Magistrados de Sergipe e seu presidente, juiz José Antônio de Andrade Goes.

Alegam os requerentes que não pode haver dúvida de que eles têm interesse jurídico em ingressar no processo, porque tanto as associações, como entidades de clas-

se, quanto os magistrados ficarão sujeitos à interpretação que o Supremo Tribunal Federal vier a dar ao Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983, pois, como explicita o art. 187 do seu Regimento Interno, “a partir da publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, no *Diário da Justiça da União*, a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos”.

O interesse dos requerentes é o de que o Supremo Tribunal Federal interprete o Decreto-lei nº 2.019/83. Por isso, há coincidência entre esse interesse e o interesse manifestado pelo ilustre procurador-geral da República. É irrelevante, para o efeito de aferir o interesse assistencial, a parcial distonia, quanto ao conteúdo da interpretação. Não importa que assistentes e assistido não se harmonizem por inteiro, no tocante ao alcance do mencionado decreto-lei. Basta o inegável interesse jurídico em que o Supremo Tribunal Federal interprete aquele ato.

Não concordam os requerentes com o entendimento propugnado na representação, conforme o qual a locução “em relação aos magistrados de qualquer instância” só abrange os juízes remunerados pelos cofres da União, porque, *data venia*, essa interpretação consubstancia afronta ao dispositivo da Constituição que, na esteira de vetusta doutrina e da própria evolução do direito constitucional brasileiro, adotou o sistema da unidade do Poder Judiciário, ao estatuir, no art. 112, que o Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Federal de Recursos e juízes federais, pelos Tribunais e juízes militares, eleitorais e do trabalho, e pelos juízes e Tribunais estaduais.

A interpretação proposta pelo Dr. Procurador-Geral da República na representação é, segundo os candidatos à habilitação como assistentes, manifestamente errônea, pois, conforme salientam os pareceres que anexaram à sua petição, de autoria dos juristas Caio Tácito, Caio Mário da Silva Pereira, Hely Lopes Meirelles e Vic-

tor Nunes Leal, o Decreto-lei nº 2.019/83 limitou-se a evidenciar, com maior clareza e objetividade, o teor do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura, norma complementar da qual deriva para seus destinatários o benefício a ser auferido em razão do tempo de serviço, e cuidou de promover a técnica executória do cálculo da gratificação.

Depois de outras considerações, tendentes a demonstrar o desacerto da interpretação pleiteada pelo Dr. Procurador-Geral da República, os intervenientes concluem que o decreto-lei em causa é norma interpretativa do art. 65 da Lei Complementar nº 35, não comportando outra interpretação do que aquela compatível com a Constituição, no sentido de que vincula tanto a União Federal quanto os estados, vale dizer, a gratificação em tela é devida aos juízes de qualquer instância, inclusive os que exercem a jurisdição nos estados, devendo o eventual aumento das despesas recair sobre a pessoa jurídica de direito público que tiver o ônus de pagar os vencimentos aos magistrados.

Como pedido substitutivo do formulado na representação, a petição dos candidatos à assistência requer que a Corte:

a) se digne fixar a interpretação do Decreto-lei nº 2.019, de 18 de março de 1983;

b) decida, interpretando o seu art. 1º, que o modo de computar a gratificação a que se refere o mencionado dispositivo deve ser observado, ao se efetuar o cálculo dos adicionais devidos, indistintamente, aos integrantes do Poder Judiciário, sem considerar a pessoa jurídica de direito público que os remunera;

c) decida que as eventuais despesas, decorrentes do pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, correrão à conta da pessoa jurídica de direito público à qual couber o pagamento dos vencimentos do magistrado; e

d) decida que o art. 2º daquele decreto-lei é de aplicação irrestrita, alcançando, indistintamente, todos os integrantes do Poder Judiciário.

Com vista o Dr. Procurador-Geral da República para pronunciar-se sobre os pedidos de intervenção no processo como assistentes, S. Exa. aprovou o parecer emitido pelo ilustre procurador Dr. Walter José de Medeiros, contrário à aludida pretensão, *verbis*:

“Ingressam, agora, a Associação dos Magistrados do Antigo Estado da Guanabara, sociedade civil regularmente constituída, e seu respectivo presidente, desembargador Vivalde Brandão Couto, como pessoa física, com pedido de intervenção nos autos, na qualidade de assistentes, alegando para tanto a existência de interesse jurídico de ambos, em face da sujeição a que ficarão em decorrência da interpretação a ser dada ao diploma legal em referência, exegese da qual sobrevirá força vinculante para todos os efeitos (fl. 37).

Afirmam haver identidade de interesses entre a pretensão manifestada pelo procurador-geral e a por eles agora veiculada, sendo irrelevante, segundo eles, a parcial distonia quanto ao conteúdo da interpretação (fl. 39).

O pedido, contudo, não merece acolhida, por falta de legitimidade ativa de qualquer dos requerentes.

A iniciativa da representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual está assegurada, constitucionalmente, em caráter privativo, ao Sr. Procurador-Geral da República (CF, art. 119, I, 1), acrescentando o Regimento Interno desta Suprema Corte (art. 180) que a S. Exa. cabe dizer os motivos que justificam a propositura da ação, bem assim adiantar seu entendimento a respeito da matéria sujeita ao exame do Tribunal.

A orientação pela qual propugnam os petionários, consoante eles próprios o afirmam, está em parcial distonia com aquela defendida pelo Representante em sua peça inaugural, por isso que, enquanto o último sustenta deva o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.019, de 28.3.83, ser entendido restritivamente aos magistrados remunerados pe-

los cofres da União, postulam os primeiros seja ao mesmo dispositivo dada compreensão ampliativa, para sob seu pálio também ser englobada a magistratura estadual.

Esta antinomia interpretativa pretendida para o mesmo preceito legal não pode abrigar, no mesmo pólo da relação jurídica processual, partes visceralmente antagônicas, sob pena de grave subversão do conceito doutrinário da assistência, instituto entre nós regulado pelo art. 50 do Código de Processo Civil.

Diz-se ali que, pendente a ação, o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes poderá intervir no processo para assisti-la.

Segundo Moacyr Amaral Santos, o assistente intervém ‘em auxílio de uma das partes contra a outra, em razão do interesse que tem na vitória daquela e na derrota desta’ (*Direito processual civil*, 4. ed., Max Limonad, v. 2, p. 48). E acrescenta o festejado processualista:

‘O interesse, que legitima o terceiro a agir como assistente de uma das partes, conquanto não seja um simples interesse de fato, mas um interesse jurídico, não se confunde com direito seu, que não está em lide. O assistente intervém fundado no interesse, que tem, de que a sentença não seja proferida contra o assistido, porque proferida contra este poderia influir desfavoravelmente na sua situação jurídica’ id. ib. p. 48).

Ora, o interesse antagônico manifestado pelos petionários não se compadece com a índole do instituto da assistência, pois nesta o assistente só intervém para ajudar, auxiliar o assistido, aderindo à pretensão deste. Daí a conhecida qualificação da assistência como *ad adjuvandum*.

É o que também ensina Celso Agrícola Barbi:

‘Quando existe uma causa em andamento entre duas ou mais pessoas, pode acontecer que um terceiro tenha interesse em

que a sentença seja favorável a uma das partes, de modo que lhe será conveniente ingressar no processo para auxiliá-la na obtenção dessa vitória' (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, v. 1. t. 1, p. 289).

Os peticionários, por pretenderem orientação diversa da postulada pelo procurador-geral, não podem evidentemente ser tidos na qualidade de seus assistentes, porquanto em posição contrária àquela defendida pelo representante. Não lhe querem prestar auxílio; impugnam simplesmente a exegese por ele sustentada.

A não se entender assim, qualquer do povo se legitimaria para, com assistente, pretender dar ao texto legal em exame a interpretação que melhor lhe conviesse. Cair-se-ia então naquela situação descrita por Carnelutti e lembrada em voto ainda recente do eminente Ministro Rafael Mayer, ao refutar a existência de interesse jurídico para admissão de litisconsorte na Representação nº 1.088, por inconstitucionalidade de lei. Escreveu S. Exa., com a elegância de sempre:

'Sendo este interesse do terceiro o pressuposto para a intervenção na causa, lembrava Carnelutti, diante dos termos genéricos do antigo Código de Processo Civil italiano, que não é *qualquer interesse* que a justifica, pedindo uma interpretação restritiva, sem a qual, diz com certa ironia, se 'abririam, por exemplo, as portas do processo a todos os parentes e amigos de cada uma das partes, assim como a todos aqueles a quem convenha que sobre as questões a resolver se constitua um precedente judicial' (*Sistema*, trad. esp. II/47)' (*RTJ* 102/922).

Na espécie, inexistente também interesse singularizado dos peticionários, senão o interesse comum a todo cidadão de ver fixada a interpretação da lei, o que não basta entretanto para sua admissão como assistentes do representante.

Nestas condições, por falta de legitimação ativa dos suplicantes, opina a Procura-

doria-Geral pelo indeferimento do pedido de assistência" (fls. 102/106).

Resolvi, dada a relevância das alegações produzidas sobre a admissão, ou não, de assistência em representação de interpretação de lei em tese, submetê-la ao Plenário, em questão de ordem que, como Relator, suscito, antes de pedir dia para o julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O Supremo Tribunal Federal tem admitido, na representação para declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, que terceiros ingressem no processo e assumam posição ao lado do Procurador-Geral ou da autoridade representada (cf. Reclamação nº 136, voto do Ministro Néri da Silveira).

Na Representação nº 976 fui explícito, em meu voto, no sentido de que, em processos anteriores, a Corte admitira que o argüente da inconstitucionalidade junto ao Procurador-Geral da República tem legitimidade para participar da relação processual como assistente. E nesse precedente, a assistência foi admitida por unanimidade, apesar de o eminente Ministro Moreira Alves ter lembrado, sem divergir, que, quando era Procurador-Geral da República, houve dúvida se cabia a assistência (*RTJ* 97/29 e 30).

Noutras representações admitiu-se a assistência. Assim, na Representação nº 627, relator o saudoso Ministro Hanemann Guimarães, em que se discutia a constitucionalidade de dispositivos legais que asseguravam aos serventuários com mais de 25 anos de serviço o direito à efetivação, vários daqueles servidores pediram admissão como assistentes equiparados a litisconsortes e foram admitidos (*RTJ* 33/46).

Como relator da Representação nº 727, o eminente Ministro Prado Kelly deferiu, com a anuência do Plenário, a intervenção, no processo, de desembargadores do Rio

Grande do Sul, sob a consideração de que “não a impugnou o Ministério Público e, estando em causa, entre as normas criticadas, o art. 470 da Lei nº 5.276, que favorece os intervenientes, militam as mesmas razões que já determinaram a extensão ao mandado de segurança das regras disciplinadoras do litisconsórcio” (RTJ 42/632).

Essa orientação foi mantida, entre outras, nas Representações n.ºs 670, 700, 890, 891, 931, 933 e 961, sendo que numa delas, insta dizer, na Representação nº 700, o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro manifestou o propósito de sugerir a inclusão no Regimento Interno da figura do *amicus curiae*, como existe na Corte Suprema dos EUA, para funcionar nos casos em que não é possível configurar-se a intervenção de um interessado remoto, como assistente, oponente ou litisconsorte (RTJ 37/646, 41/573, 42/632, 33/45 e 97/29).

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal mantém-se favorável à admissão de assistente em Representação de Inconstitucionalidade, quer do Dr. Procurador-Geral da República, quer da autoridade responsável pela edição da norma impugnada. Entretanto, na Representação nº 1.050-3, em que o argüente da inconstitucionalidade, junto ao Dr. Procurador-Geral da República, requereu sua admissão como litisconsorte ativo, indeferi o pedido, na qualidade de relator, em despacho no qual assinalou a inexistência, entre o requerente e o chefe do Ministério Público, de litisconsórcio, nos termos em que esse instituto é conceituado no art. 46 do Código de Processo Civil, visto que o procurador-geral da República é o titular único da representação por inconstitucionalidade; não há que falar em litisconsorte ativo necessário (art. 47). Esse despacho é de 7.5.81 e contra ele não foi interposto agravo.

Por igual, o Ministro Rafael Mayer não admitiu, como assistente, o deputado de cuja iniciativa nascera a lei impugnada de inconstitucionalidade. O despacho em referência foi mantido em agravo regimental, mediante acórdão unânime do Plenário, encimado por esta ementa:

“Representação de inconstitucionalidade. Assistência. Interesse jurídico (art. 50 do CPC).

O interesse político ou moral do parlamentar pela sorte da lei, de cujo projeto teve a iniciativa, submetida ao exame direto de sua constitucionalidade, não equivale ao interesse jurídico exigível para que figure como assistente no procedimento respectivo, eis que a sentença não reflete em sua esfera jurídica individual. Agravo regimental improvido.”

O Código de Processo Civil disciplina, no art. 50, a figura do assistente simples ou adesivo e, no art. 54, o assistente qualificado ou litisconsorcial. Ambos se arrimam na perfeita identidade entre o interesse do assistente e do assistido. Se há direito do terceiro, observa Pontes de Miranda, “que não é comum ao de uma parte, ou que o interesse sustenta em ser, e não de qualquer das partes, o caso não é de assistência” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. ed., tomo 2, p. 66). “A função do assistente não é a de ser parte, mas apenas a de assistir (*ad sistere*).” Daí o art. 50 estabelecer que o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, poderá intervir no processo para assisti-la. Exige-se, ainda, em relação ao assistente qualificado ou litisconsorcial, a capacidade de ser parte (op. cit. p. 81).

Transplantada essa doutrina para o pedido de assistência em exame, verifica-se, sem dificuldade, que nenhum desses pressupostos se acha configurado. Os candidatos à assistência não pretendem assistir o procurador-geral da República, nem mesmo o chefe do Governo federal, como autoridade que expediu o Decreto-lei nº 2.019/83. Ao contrário, os intervenientes se opõem ao pedido formulado na representação, pleiteando prevaleça interpretação, frontalmente, colidente com a propugnada na petição inicial. Com esse escopo, formularam pedidos autônomos, assumindo a posição, quiçá, de oponentes em processo que não permite essa forma de intervenção, visto que a ação direta de interpretação da lei em tese é pri-

vativa do procurador-geral da República. Somente ele, e mais ninguém, pode pedir a interpretação da lei em tese. O pedido formulado pelos intervenientes, no sentido de que prevaleça outra interpretação da lei que não a propugnada na representação, equivale a representação paralela e em oposição à ajuizada pelo Dr. Procurador-Geral da República.

A interpretação que for dada ao Decreto-lei nº 2.019/83 terá sobre os intervenientes e sobre todos os magistrados a mesma incidência da lei em tese. A interpretação do Supremo Tribunal Federal expressa a própria lei e é, por isso, que ela tem força vinculante (art. 187 do RI-STF). Assim como ninguém tem direito subjetivo à promulgação da lei, assim também ninguém tem direito subjetivo a esta ou àquela interpretação *in abstracto* da lei. A propósito, a Procuradoria-Geral do estado de São Paulo, em parecer emitido em representação de inconstitucionalidade de lei municipal que tramitou no Tribunal de Justiça paulista, aduziu considerações que me permito reproduzir, *verbis*:

“7. É que, em verdade, ninguém tem direito subjetivo à existência ou inexistência da lei, à validade ou invalidade da lei, *in abstracto*. Por isso é que ninguém tem direito subjetivo à formação da lei, tanto que ninguém pode invocar a atividade jurisdicional visando a obter a promulgação da lei, como pode usar o direito de ação para obter uma declaração de constitucionalidade abstrata de uma lei ou de qualquer ato do poder público. Por isso não é admissível que alguém ingresse em juízo, como parte principal ou acessória ou assistencial ou como litisconsorte, para sustentar a constitucionalidade de lei, a não ser apenas os órgãos que participaram da formação de lei impugnada, mediante requisição de informações em representação promovida pelo procurador-geral.

8. Por essas razões todas é que, *data venia*, se manifesta absurda a pretensão dos requerentes de ingressar no processo como *assistentes litisconsorciais*, e pior ainda

como *litisconsortes necessários*. Ora, admitir assistente ou litisconsorte passivos, como seria o caso, ter-se-ia que admitir também o ativo. Quer dizer, então, que seria admissível coadjuvantes também do autor. Mas tanto a Constituição Federal como a do estado indicaram titulares da ação direta de inconstitucionalidade, que são os procuradores-gerais. Vale dizer que nenhum interessado na inconstitucionalidade da lei pode ingressar, no processo, ao lado desse titular; é tão rigorosa a regra que nem mesmo o interessado que suscitou ao procurador-geral a representação pode ingressar com ele no processo. Por outro lado, o processo especial estabelecido na Lei nº 4.337/64 e nos arts. 174 e seguintes do RI do Supremo Tribunal Federal não previu a possibilidade de assistência, interveniência ou litisconsórcio de qualquer espécie, no feito. O art. 3º daquela lei declara:

‘O relator que for designado ouvirá, em 30 (trinta) dias, os *órgãos que hajam elaborado ou praticado o ato argüido*, e, findo esse termo, terá prazo igual para apresentar o relatório.’

O art. 175 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por seu lado, estabelece:

‘O relator, sem prejuízo do disposto no art. 22, IV, pedirá informações à autoridade, da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso’ (*Ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais em tese*, p. 212 a 213).

Do mesmo modo, o art. 184 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tratando da representação para a interpretação de lei em tese, dispõe que, ‘recebidas as informações, o relator, lançado o relatório do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os ministros, pedirá dia para julgamento’. O dispositivo em referência não abre espaço nem oportunidade para participação de terceiro.

A intervenção pleiteada pelos requerentes não é assistência simples nem litisconsorcial,

uma vez que eles se opõem à interpretação propugnada na representação e pleiteiam que outra exegese seja dada ao Decreto-lei nº 2.019/83. Admitir essa forma de intervenção seria abrigar, ao lado da representação e em colisão com ela, outra representação de quem não tem legitimidade para propô-la.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer transcrito no relatório, indefiro o pedido dos requerentes de intervir no processo.”

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, houve um momento, no passado, em que este Tribunal, vestido, sem dúvida, das melhores intenções, pela primeira vez admitiu a assistência na representação por inconstitucionalidade. Desse momento — não muito preciso — a esta parte, o que se tem visto, com freqüência, é a perplexidade do próprio Tribunal, em razão de que, por se admitir a assistência, as regras a ela pertinentes nas leis do processo vêm todas à baila; e isso a cada dia se revela menos condizente com a singularidade, com o caráter absolutamente original desta ação direta. Hoje, pela primeira vez, coloca-se ante o Tribunal a questão de saber se é admissível a assistência na representação interpretativa. E por obra do acaso, em virtude da posição que, segundo a norma regimental, o procurador-geral da República assumiu na exegese do dispositivo interpretando, percebe-se uma curiosidade a mais na pretensão dos solicitantes da assistência: desejam eles, na realidade, desassistir o procurador-geral da República na proposição que formulou sobre o entendimento do dispositivo.

Acompanho na íntegra o voto do eminente relator, e chamo ainda, em favor subsidiário dessa tese, aqueles mesmos princípios que, não faz muito tempo, levaram o Tribunal, em Conselho, a entender que não há impedimento subjetivo na representação em geral, exceto para o ministro desta Corte que tenha, a outro título, oficiado nos autos.

Assim, como o relator, inadmito a assistência postulada.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, já há tempos, venho sustentando, nesta Corte, que tanto a representação de inconstitucionalidade quanto a representação de interpretação dizem respeito a ato político que o Tribunal pratica mediante o emprego da ação como instrumento.

O Tribunal, quer ao julgar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, quer ao interpretar autenticamente uma lei em tese, na realidade, não está prestando jurisdição, mas, sim, no primeiro caso, fiscalizando os dois outros poderes, e, no segundo caso, integrando-se no processo legislativo, dando interpretação autêntica, à semelhança, aliás, do que o nosso direito anterior conhecia com relação aos assentos da Casa de Suplicação. Teixeira de Freitas, no seu *Vocabulário jurídico*, salientava: “Assentos são interpretações autênticas das nossas leis que tomava outrora a extinta Casa de Suplicação.” Portanto, a meu ver, não há como se aplicarem a processos dessa natureza normas processuais relativas a ações em que o Tribunal, realmente, atua prestando jurisdição a partes, em casos concretos.

Daí a razão pela qual acompanho, integralmente, o voto do eminente Relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): Sintonizo com o Plenário, pelos fundamentos do voto do eminente ministro relator, já agora suplementados pelo voto do eminente Ministro Moreira Alves. Entendo, realmente, que na representação de inconstitucionalidade e, mais ainda, na representação interpretativa não tem cabimento a assistência, porque, na realidade, todos os cidadãos têm interesse na manutenção da ordem jurídica. Não é este o caso de assistência.

Por esses motivos, integro-me nos votos que acompanharam o ministro relator, indeferindo o pedido.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.155-1-DF. Rel.: Ministro Soares Muñoz. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Presidente da República.

Decisão: indeferiu-se o pedido de assistência, unanimemente. Votou o presidente. Plenário, 13.10.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.